



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014995/00-88

Recurso nº : 126.336

Acórdão nº : 201-78.382

Recorrente : BANCO REAL S.A.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro -RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
CONFÉRMICA ORIGINAL	FL.
Brasília 08 / 02 / 07	
Márcia Cristina M. de J. Garcia	
Mot. Supl. 0117592	

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 02 / 2007
C	Cam.
	Rubrica

**CPMF. ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATOS DE
CÂMBIO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.**

A CPMF incide sobre as operações denominadas Adiantamento de Contrato de Câmbio porque são operações de crédito e não se confundem (não têm a mesma natureza) com as operações de compra e venda de divisas estrangeiras.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO REAL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso (Relator). Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento o Advogado da recorrente, Dr. Luiz Girroto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

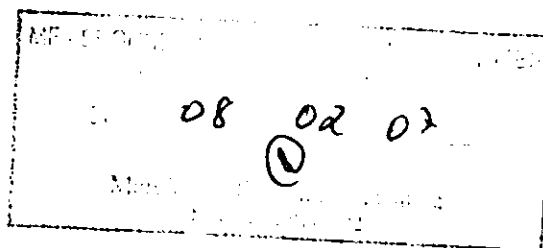
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10768.014995/00-88
Recurso nº : 126.336
Acórdão nº : 201-78.382

- que as operações de ACC, em não prevendo a obrigatoriedade de restituição do montante adiantado pelos exportadores, mas sim, pelos importadores, não podem ser confundidas com as operações de crédito, e, portanto, não estão sujeitas ao disposto no art. 16 da Lei nº 9.311/1996 nos casos em que ocorre a disponibilização de recursos decorrentes destas operações;

- que, então, é despropositada a invocação do inciso III, art. 2º, da Lei nº 9.311/96, na medida em que não se trata de cheques emitidos por conta e ordem de terceiros, uma vez que são nominais aos beneficiários (exportadores) e passíveis de endosso;

- que, por fim, é descabida a incidência de multa e juros sobre o montante impugnado, pois não são previstas penalidades, na regulamentação da CPMF, pelo descumprimento da obrigatoriedade constante do art. 16 da Lei nº 9.311/96. Requer o cancelamento do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento, consoante o Acórdão DRJ/RJO nº 1.152, de 13 de agosto de 2001 (fls. 253/261), que porta a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF"

Período de apuração: 27/01/1997 a 22/01/1999

Ementa: ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CâMBIO - ACC

São concessões de créditos cujos valores devem ser registrados na conta corrente do cliente ou pagos através de cheque cruzado, intransferível, por comando expresso a Lei que instituiu a CPMF. (Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996).

FATO GERADOR DE CPMF. INCIDÊNCIA

O pagamento ou a liquidação de ordem de crédito, realizada por instituição financeira, por conta e ordem de terceiros, que não tenha sido creditada na conta corrente de depósito ou de poupança em nome do beneficiário, submete-se à cobrança de CPMF.

JUROS DE MORA

São aplicáveis ao crédito não integralmente pago no vencimento, em conformidade com a legislação de regência, seja qual for o motivo determinante da falta de pagamento do crédito.

MULTAS DE OFÍCIO.

Impõe-se a multa de ofício de 75%, em obediência à legislação vigente.

Lançamento Procedente".

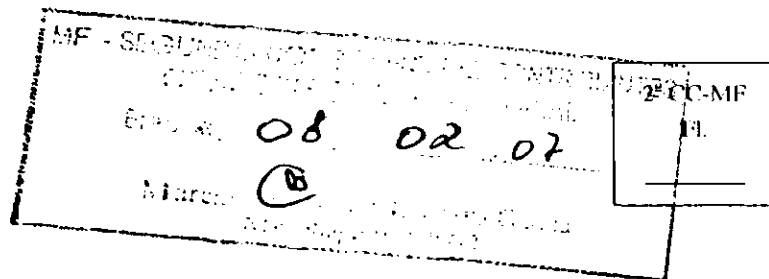
Inconformado, o recorrente, intimado da decisão em 23/8/2001 (AR de fl. 269), tempestivamente, em 24/9/2001, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 272/285, no qual, praticamente, repete as mesmas razões ofertadas com a impugnação.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014995/00-88
Recurso nº : 126.336
Acórdão nº : 201-78.382



**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO**

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o Auto de Infração de fls. 177/193, em que se consubstanciou o lançamento para cobrança da CPMF, no período de 27/1/1997 a 22/1/1999, assim como o lançamento relativo à multa de ofício (75%) e dos juros moratórios calculados até 30/6/2000.

O lançamento ocorreu em face da constatação do não recolhimento da CPMF no período mencionado, nas operações denominadas ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO – ACC, pois, no entender da fiscalização, a circunstância de alguns cheques administrativos, em vez de serem depositados na conta corrente do exportador/beneficiário, terem sido endossados e transferidos a terceiros, caracterizaria concessão de créditos, sendo, assim, a movimentação dos valores correspondentes, pela transmissão desses cheques, fato gerador da CPMF, na forma prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311/1996;

Tanto em sede de impugnação como em suas razões recursais, o recorrente procura demonstrar que não se trata de uma operação de crédito, mas, simplesmente, de uma operação de compra e venda de moeda estrangeira.

Para o deslinde da controvérsia, necessário torna-se definir a natureza jurídica da operação denominada ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO.

A Consolidação das Normas Cambiais, no Capítulo 5 – Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio – 3, dispõe:

“1 – O adiantamento sobre contrato de câmbio constitui antecipação parcial ou total da conta do preço em moeda nacional da moeda estrangeira comprada a termo, devendo ter a sua concessão pelo bancos e utilização pelos exportadores dirigida para o fim precípuo de apoio financeiro à exportação.”

O próprio nome – Adiantamento sobre Contrato de Câmbio – está a indicar que se trata de uma operação de antecipação da moeda nacional que se faz ao exportador, relativa à moeda estrangeira adquirida pelos bancos, podendo ser concretizado no momento da contratação do câmbio propriamente dito, denominado CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CAMBIAIS E MOEDAS ESTRANGEIRAS, ou por ocasião da entrega ao banco dos saques e/ou documentos relativos à exportação.

Por sua vez, o Contrato de Compra e Venda de Cambiais e Moedas Estrangeiras, como o nome qualifica, é, pois, um contrato de compra e venda pura, pois, reúne os elementos constitutivos de uma compra e venda, ou seja, a COISA (moeda estrangeira), PREÇO (equivalência em moeda nacional) e CONSENTIMENTO (vontade das partes sobre a coisa, o preço e demais condições).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
Requisição 08.02.07
Marcia Pereira da Silva Garcia Márcia Pereira da Silva Garcia

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10768.014995/00-88
Recurso nº : 126.336
Acórdão nº : 201-78.382

Distinguindo-o da compra e venda mercantil internacional, firmado pelo exportador nacional com um importador estrangeiro, Fernando G.M. Cavalcanti assevera que:

"...o contrato de câmbio de exportação, em que se compra e vende divisas, é outro negócio jurídico, de compra e venda pura, celebrado a termo, que nasce do mútuo consenso das partes – a instituição financeira autorizada a operar em câmbio e o exportador – e está perfeito e acabado tão logo se acordem na coisa e no preço. É o próprio vendedor das divisas que, por intermédio de um corretor, procura a instituição financeira para oferecer sua mercadoria (divisas). A aceitação do negócio pelo banco e a respectiva contratação, bilateriza o negócio, tornando-o perfeito e acabado, não mais havendo lugar a arrependimento de nenhuma das partes contratantes". (in Contrato de Câmbio de Exportação em Juízo, ed. Renovar, 1989, págs. 43/44)

Não há, portanto, no CONTRATO DE CÂMBIO qualquer correlação que se queira extrair com os contratos de concessões de créditos, que a própria fiscalização assim define à fl. 167:

"O objeto do contrato bancário é o crédito, que é a matéria típica do contrato bancário. Na acepção da economia, o crédito é toda operação de troca na qual se realiza uma prestação pecuniária presente contra uma prestação futura de igual natureza. O que caracteriza, pelo exposto, é a disposição efetiva e imediata de um bem econômico em vista de uma contraprestação separada pelo tempo."

Quanto à natureza jurídica do denominado ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATO DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO, o autor mencionado, na obra acima referida, às págs. 52/53, leciona:

"É pois, o adiantamento, mera antecipação, em moeda nacional equivalente, das divisas-objeto do contrato de compra e venda de divisas (contrato de câmbio), celebrado entre o exportador-vendedor e a instituição financeira compradora, antecipação inerente aos contratos bilaterais de compra e venda nos termos do art. 218, do Código Comercial.

Assim, não há como se configurar no adiantamento o SINAL ou ARRAS, do Direito Civil, pois as ARRAS se prestam para garantia da conclusão do negócio, admitindo (as penitenciais) arrependimento das partes, porquanto na compra e venda mercantil, do contrato de câmbio, quando se adianta o preço, já se encontra o contrato de compra e venda de câmbio perfeito e acabado, não mais se admitindo arrependimento unilateral de qualquer dos contratantes.

Também não se trata de OPERAÇÃO DE CRÉDITO, não podendo o adiantamento ser confundido com um financiamento concedido ao exportador. Aliás, chamar o adiantamento de FINANCIAMENTO, é cochilo, talvez hqmérico, por nele ter incidido o próprio Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 253, de 15/3/73). E tanto não é financiamento que, em caso de falência, ou concordata, do vendedor de divisas, requer-se judicialmente, a RESTITUIÇÃO do valor adiantado. Financiamento fosse e caberia a habilitação quirografária. Ademais, por não se tratar de financiamento é que, nos contratos de câmbio, não se fala em JUROS incidentes sobre o adiantamento e sim em DESÁGIO. E se tem conhecimento da existência de uma Portaria do Ministério da Fazenda que esclarece que DESÁGIO não é JURO.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014995/00-88
Recurso nº : 126.336
Acórdão nº : 201-78.382

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE CÓPIA ORIGINAL Brasília, 08/02/07 Márcia Cristina Almeida Garcia Márcia - 0117502	2º CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

Por outro lado, amiúde encontra-se a afirmação de que o adiantamento de câmbio é ISENTO da incidência do IOC (antigo IOF – imposto sobre operações financeiras). Entretanto, o que ocorre é diferente: é a NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, justamente porque não se trata de operação financeira.” (destaquei)

Em face do exposto, tem-se que o auto de infração baseou e fundamentou o lançamento no pressuposto de tratar-se o ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO – ACC como se operação de crédito fosse, consoante se verifica do enquadramento legal, que cita o art. 16, § 1º, *verbis*:

“Art. 16. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

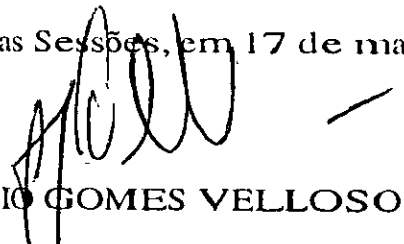
§ 1º - Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras de que trata o caput deste artigo, com como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta corrente de depósito.”

Como acima foi esclarecido, o ADIANTAMENTO SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO, por constituir-se consequência do CONTRATO DE CÂMBIO propriamente dito, sendo, pois, uma operação de compra e venda de moeda estrangeira, refoge ao conceito de operação de crédito, estando, por isto, fora do alcance do dispositivo legal supratranscrito.

Por essa razão, dou integral provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.014995/00-88
Recurso nº : 126.336
Acórdão nº : 201-78.382

MF - DEPARTAMENTO DE CONTRIBUÍVEIS	21 CC-MF Fl.
08 02 07	
Assinatura	

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
WALBER JOSÉ DA SILVA

Com todo respeito aos argumentos do Ilustre Conselheiro-Relator, ousou discordar dos mesmos pelas razões que a seguir passo a discorrer.

Entendo que o Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC) é um crédito concedido pelo Banco contratado mediante uma remuneração, como em todos os contratos bancários de cessão de recursos ou créditos.

O ACC tem natureza jurídica distinta do contrato de Compra e Venda de Moeda Estrangeira (Contrato de Câmbio), embora tenha com este relação. O ACC cria direitos e obrigações distintas da do Contrato de Câmbio. O fato de o ACC somente nascer com a pré-existência de um Contrato de Câmbio não é argumento para dizer que o ACC tem a mesma natureza do Contrato de Câmbio. São negócios jurídicos complementemente distintos, com direitos e obrigações também de natureza distintas.

Contrato de Câmbio, apesar de ser contrato de compra e venda, é contrato de compra e venda de moeda; e moeda (nacional ou estrangeira) é mercadoria com características peculiares que a distingue de todas as demais mercadorias. Tanto é que a sua "comercialização" (compra e venda) somente é possível com autorização específica e especialíssima do Poder Público Federal, via Banco Central do Brasil - Bacen. No caso de créditos em moeda estrangeira dos exportadores, não há alternativa: ele terá que contratar uma instituição financeira autorizada pelo Bacen para converter a moeda estrangeira em moeda nacional. O exportador não pode receber a moeda estrangeira em espécie e ir a qualquer cambista (autorizado ou não) para fazer a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional.

O Contrato de Câmbio não se assemelha, como sugere o recorrente, aos demais contratos de compra e venda em vários aspectos. Primeiro o exportador, titular das divisas estrangeiras, não pode dispor livremente do seu "bem", moeda estrangeira. Segundo ele, obrigatoriamente, terá que contratar uma instituição financeira para fazer a troca ou a conversão em moeda nacional, tornando o contrato de câmbio uma operação obrigatória para quem exporta, daí outra peculiaridade dessa operação.

Além disto, o dinheiro (ou a moeda) não está sujeito à lei da utilidade marginal decrescente; a sua procura não é um fim e sim um meio; a sua posse não proporciona utilidade, mas sim a sua perda; etc. Tudo isto faz as operações com moeda se distinguirem enormemente das operações com as demais mercadorias ou bens.

Em conclusão, não há como negar que o ACC é uma operação de crédito e deveria o recorrente entregar os recursos na forma prescrita na legislação de regência, como bem assinalou a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem transcritos.

Assinatura

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

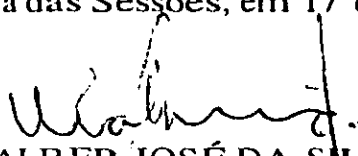
Processo nº : 10768.014995/00-88
Recurso nº : 126.336
Acórdão nº : 201-78.382

RECEBIMOS DO SENHOR PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
A FOLHA Nº 08 02 107
Módulo: 9

2ª CC-MF
FL.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

